



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Recurso nº. : 133.643
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : MAURÍLIO LOPES FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.616

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Eventual diferença entre rendimentos constantes da declaração anual de ajuste e informados pelo contribuinte, em processo de isenção em aquisição de veículo, somente podem ser excluídos da base tributável quando retificados ou comprovado ter o documento respectivo sido erroneamente preenchido por terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍLIO LOPES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luiz Souza Pereira (Relator) e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
REDATOR-DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Acórdão nº. : 104-19.616

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGÃN SACK RODRIGUES e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES..

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Acórdão nº. : 104-19.616
Recurso nº. : 133.643
Recorrente : MAURÍLIO LOPES FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais referentes aos exercícios de 1993 a 1996, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, tudo conforme, apurado, pelo auto de infração de fls. 01 e seus anexos.

Às fls. 66/67, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) exerce as funções de motorista de táxi nas suas horas de folga; (b) presta contas exatas de todos os seus rendimentos; (c) apresentou requerimento de isenção do IPI para aquisição de novo veículo; (d) naquela ocasião foi necessário relacionar histórico de rendimentos; (e) o histórico de rendimentos que serviu de base para autuação foi elaborado pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Petrópolis; (f) este histórico de rendimento foi preenchido por terceiros; (g) não adquiriu veículo com a isenção do IPI.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, através do acórdão de fls. 115/118, manteve integralmente o lançamento com base nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS DECLARADOS - Os rendimentos tributáveis informados em declaração prestada pelo próprio contribuinte somente podem ser excluídos da base tributável quando se comprove que houve erro nos dados informados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Acórdão nº. : 104-19.616

Regularmente intimado desta decisão em 21 de novembro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 11 de dezembro de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a horizontal line that ends in a small upward-pointing arrow.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Acórdão nº. : 104-19.616

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão submetida ao exame deste Colegiado restringe-se à questão de saber se os rendimentos indicados no documento de fls. 19 compõem a base de cálculo do IRPF do recorrente nos exercícios 1993 a 1996.

Segundo o recorrente, a declaração de fls. 19 foi preenchida por terceiros com o exclusivo propósito de instruir processo administrativo de requerimento de isenção do IPI para aquisição de veículo novo (táxi). Também afirma e comprova o recorrente que jamais fruiu a isenção deferida.

A DRJ em Salvador por sua vez, afirma que a declaração firmada pelo próprio recorrente faz prova contra si e permite concluir que os rendimentos indicados no documento de fls. 19 foram omitidos.

Entendo que assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Acórdão nº. : 104-19.616

Em diversas outras ocasiões, já tive oportunidade de dizer que o princípio da verdade material impõe ao julgador o dever de analisar o conjunto probatório existente nos autos. Ou seja, as provas devem ser analisadas em seu conjunto para a partir daí apreender-se a realidade dos fatos envolvidos no lançamento.

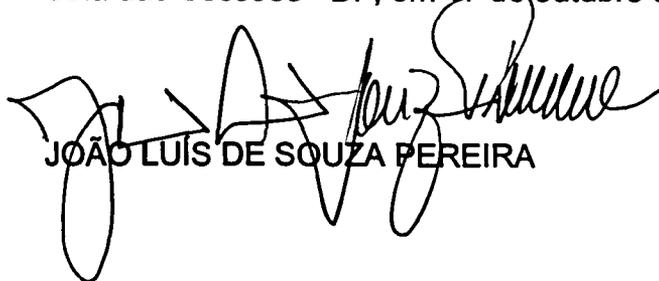
Muito embora conste dos autos o documento, de fls. 19, penso que as afirmativas do recorrente e outros documentos acostados ao processo permitem concluir que lhe assiste razão.

Destaco, inicialmente, que em todos os exercícios objeto do lançamento o recorrente apresentou declaração de ajuste anual e em todas elas constam rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Além disso, a não fruição da isenção concedida pelo documento de fls. 105/106 lança sérias dúvidas quanto ao aproveitamento de informações constantes daquele procedimento.

Diante destes fatos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Acórdão nº. : 104-19.616

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Redator-Designado

Permita-me o ilustre Relator discordar de suas conclusões. Pelas razões a seguir:

- o lançamento é consubstanciado apenas na diferença entre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e informados em processo distinto, de obtenção de isenção do IPI em aquisição de veículo;

- ambas as informações de rendimentos são assinadas pelo próprio contribuinte;

- sua alegação de que o documento de fls. 19, com sua assinatura, foi preenchido pelo sindicato da categoria, sem sua anuência, não é comprovada, ainda que por declaração, daquele órgão;

- se, como alegou na impugnação, fls. 67, foi intimado a esclarecer da disparidade ente os rendimentos constantes da declaração de renda e aqueles de fls. 19, teve oportunidade de retificar este último. Mesmo antes da autuação, de que somente teve ciência em 26.06.97, fls. 65 e, independentemente de sua decisão de não mais pleitear a isenção do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001215/97-95
Acórdão nº. : 104-19.616

Assim, não retificado o documento de fls. 19, porque emitido erroneamente, ainda que por terceiros, como alegado sem provas, não poderiam os órgãos da SRF dispor, em seus arquivos de documentos, de duas distintas informações sobre rendimentos recebidos, relativamente ao mesmo ano calendário, assinados pelo próprio contribuinte, sem tomar as providências de sua alçada. Como efetivado.

Na esteira dessas considerações, pois, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES